

EMENDA N° – CCJ

(à PEC nº 6, de 2019)

Emenda Supressiva

Suprimam-se:

I - a expressão “vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade” constante do § 4º-C do art. 40, inc. II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, alterados pelo art. 1º da PEC 6/2019.

II – a expressão “vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade” constante do inciso II do § 2º do art. 10 e do inciso I do § 1º do art. 19 da PEC 06, de 2019;

III – a expressão “vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal”, constante do § 4º do art. 21 da PEC 06, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Propomos supressão dos dispositivos supracitados a expressão neles contida “vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade” sugere que em qualquer caso tal caracterização e enquadramento não mais serão aceitos.

A prevalecer essa redação, a PEC desconsidera o que a doutrina e jurisprudência denominam pela expressão latina *tempus regit acto*, de que a comprovação do tempo especial deve ser feita conforme a legislação de regência da época. Assim, por exemplo, até o advento da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador sendo que até hoje é plenamente possível o reconhecimento deste tempo especial, ainda que a norma em vigência exija a comprovação real da exposição aos agentes nocivos.

Em razão disso, a presente emenda propõe a supressão da expressão que veda a aposentadoria especial mediante a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, pois é justamente a inclusão da expressão que retira o direito que hoje é assegurado no tempo, retroagindo para ferir quem trabalhou sob tais condições.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Senador DÁRIO BERGER

(MDB – SC)

SF/19525.79424-39